

O DIPR - DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E A EDUCAÇÃO JURÍDICA: UM DIÁLOGO ESSENCIAL

THE PIL - PRIVATE INTERNATIONAL LAW AND THE LEGAL EDUCATION: AN ESSENTIAL DIALOGUE

EL DIPR - DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO Y A EDUCACIÓN JURÍDICA: UN DIÁLOGO ESENCIAL

RENATA ALVARES GASPAR

<http://orcid.org/0000-0002-2600-3686> / <http://lattes.cnpq.br/3484313065119471> / renataalvaresgaspar@gmail.com
Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca-España Professora pesquisadora tempo integral da Faculdade de
Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC Campinas). Vice-Presidenta de Comunicação e
Publicações da ASADIP - Associação Americana de Professores de Direito Internacional.
Campinas, SP, Brasil.

SAMUEL MENDONÇA

<http://orcid.org/0000-0002-2918-0952> / <http://lattes.cnpq.br/6369572439782922> / samuels@gmail.com
Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e
das Faculdades de Direito e de Educação. Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ). Líder do grupo de
pesquisa Política e Fundamentos da Educação (CNPq/PUC Campinas) e membro do grupo de pesquisa Direito num
mundo globalizado (CNPq/PUC Campinas).
Campinas, SP, Brasil.

RESUMO

O artigo discute a questão do Direito Internacional Privado (DIPr) no contexto da Educação Jurídica. Considera essencial que os currículos dos cursos de graduação em Direito possam abrir mais espaço para o oferecimento de conteúdos do DIPr na consideração das exigências do mundo capitalista e global que orientam um saber cada vez mais participativo e ativo do protagonista do Direito. O problema consiste na pergunta: os cursos de graduação em Direito oferecem, em seus currículos, o DIPr, de forma a possibilitar a realização da justiça? O método utilizado consiste em revisão de literatura e pesquisa empírica, com análise de currículos de quatro instituições de Direito. Como resultados, observa-se a necessidade de reformulação de matrizes curriculares dos cursos de Direito da amostra, para que o DIPr tenha mais espaço na busca de resolução de conflitos e da realização da justiça, embora a Universidad Nacional del Litoral de Argentina tenha apresentado um currículo adequado ao estudo da disciplina.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Currículo; Diálogo; Direito Internacional Privado; Educação Jurídica.

ABSTRACT

The article discusses the issue of Private International Law (PIL) in the context of Legal Education. It considers essential that the curriculum of undergraduate Law courses can open up more space for the offer of PIL content in consideration of the demands of the capitalist and global world that guide an increasingly participatory and active knowledge of the protagonist of Law. The issue of the article is the question: do undergraduate Law courses offer the PIL in their curriculum in order to make it possible to carry out justice? The method used consisted of literature review and empirical research, with curriculum analysis from four Law institutions. As a result, it was observed the need to reformulate curriculum matrices of the sample's Law courses, so that the PIL has more space in the search for conflict resolution and access to justice although the Universidad Nacional del Litoral de Argentina had presented an appropriate curriculum for the study of the discipline.

Keywords: Access to Justice; Curriculum; Dialogue; International Private Law; Legal Education.

RESUMEN

El texto debate la cuestión del Derecho Internacional Privado (DIPr) en el contexto de la Educación Jurídica. Considera esencial que los currículos de los cursos de Licenciatura en Derecho puedan abrir más espacio para la oferta de contenidos de DIPr considerando las exigencias del mundo capitalista y global que orientan un saber cada vez más participativo y activo del protagonismo del Derecho. El problema se ha constituido en la siguiente pregunta: ¿los cursos de Licenciatura en Derecho ofrecen, en sus currículos, el DIPr de forma a posibilitar la realización de justicia? el método utilizado fue el de revisión de la literatura e investigación empírica, a partir del análisis de matrices curriculares de cuatro Instituciones de enseñanza jurídica. Como resultado, se observó la necesidad de reformulación de la mayoría de las matrices curriculares respecto a la muestra utilizada, para que el DIPr tenga más espacio y pueda, de esta forma, realizar su menester de encontrar la mejor solución de los conflictos y realizar Justicia. No obstante, de la muestra utilizada, se reconoce que la matriz curricular de la Universidad Nacional del Litoral de Argentina es la que presenta el contenido de DIPr más adecuado al estudio de la disciplina.

Palabras clave: Acceso a la Justicia; Currículo; Diálogo; Derecho Internacional Privado; Educación Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 OBJETO DE ESTUDO DO DIPR CONTEMPORÂNEO: PARA ALÉM DO MÉTODO CONFLITUAL; 2 O DIPR NAS MATRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO JURÍDICA; 3 A INFLUÊNCIA DO ENSINO EM GERAL E DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NA FORMAÇÃO GLOBAL DO ATOR JURÍDICO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Se a Educação Jurídica envolve o ensino jurídico, mas contempla, para além da técnica de transmissão de conhecimento, uma concepção de pessoas e de mundo, é possível afirmar que esta educação está presente não apenas nos cursos de formação das ciências sociais e jurídicas, mas também na operacionalização do Direito em suas diversas áreas e perspectivas. Se, por outro lado, o Direito Internacional Privado, doravante DIPr, no contexto da globalização e da pós-modernidade¹, recebe nova configuração por meio de novas formas de comunicação² e da necessidade de superação do que Santos anuncia como paradigma dominante³, parece razoável argumentar que os desafios para a resolução de conflitos na perseguição da justiça, no DIPr, reivindicam um novo olhar para o Direito, de forma geral, e para a Educação Jurídica de forma particular.

O problema do artigo consiste na pergunta: os cursos de graduação em Direito oferecem, em seus currículos o DIPr, de forma a possibilitar a realização da justiça? O método utilizado consiste em revisão de literatura e pesquisa documental, com análise de currículos de

¹ BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

² JAYME, E. Identité Culturalle et Intégration: le droit international privé postmoderne. Cours général de droit international privé, **R. des C.**, v. 251, 1995.

³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001. e SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 16. ed. Porto: Afrontamento, 2010.

quatro instituições de Direito, quais sejam, Universidad Nacional del Litoral de Argentina, Universidad Central de Venezuela, Universidad Católica Andrés Bello e Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). As instituições fazem parte da Cátedra Aberta Latino America de Direção Internacional Privado⁴.

O DIPr ganha força no mundo atual na medida em que, por meio do desenvolvimento do capitalismo, as relações no mundo privado se fortalecem, seja na construção de políticas, seja na orientação de Organizações Internacionais que orientam a educação, como é o caso do Banco Mundial, da Organização das Nações Unidas, doravante ONU. É neste sentido que este artigo se justifica, no sentido de aproximar o DIPr à Educação Jurídica, para que se possa: (i) compreender as novas demandas dos cursos de ciências sociais e jurídicas, com destaque para a dimensão da escuta que se manifesta pela linguagem jurídica⁵, e (ii) inserir na agenda da Educação Jurídica o DIPr, como essencial para a resolução de conflitos na realização da justiça.

Do ponto de vista formal, o artigo está construído em três partes, isto é: (i) objeto de estudo do DIPr contemporâneo: para além do método conflitual; (ii) o DIPr nas matrizes curriculares da Educação Jurídica; (iii) a influência do ensino em geral e da Educação Jurídica na formação global do ator jurídico.

1 OBJETO DE ESTUDO DO DIPR CONTEMPORÂNEO: PARA ALÉM DO MÉTODO CONFLITUAL

Na década de 70 do século passado, um dos maiores internacionais-privatistas nos advertia que o DIPr tinha se originado no século XIII, cujas palavras iniciais estavam na “[...] Primeira Lei do Código de Justiniano, da *Lex Conto Populoso* (6a)”⁶. E seu objetivo não poderia ser mais nobre, pois, para o autor citado, sua

[...] missão é regular o intercâmbio humano através de vários direitos positivos autônomos e divergentes, assegurando a continuidade jurídica do indivíduo que passam dum para outro. É o anjo da guarda dos viajantes, dos indivíduos estranhos, doutras terras, nacionalidade, origem, domicílio, religião⁷.

⁴ CÁTEDRA ABIERTA LATINOAMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. *Universidades*. Disponível em: <http://catedradipr.org/diprwp>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁵ BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974. p. 5.

⁷ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974. p. 4.

Assim era quando do surgimento da disciplina - devido ao fato de a pluralidade de sistemas jurídicos autônomos, cuja universalidade apenas se restringia ao território dos Estados, originarem-se da exclusividade soberana que outorgava aos países o poder jurisdicional - não só de dizer o Direito face ao caso concreto, mas também de promulgar as leis vigentes em seus territórios - sem necessitar render contas a outras soberanias. Como cada qual era soberano para desenhar seus sistemas de justiça, incluindo o arcabouço legislativo, cada Estado se apresentava com um Direito, autônomo e vigente, que era compreendido de forma nacionalista.

Somente por tais observações, denota-se que o surgimento do DIPr e do Estado soberano praticamente se confundem, não obstante o primeiro ter nascido antes do segundo, não como disciplina organizada e sistematizada, pois aí sim, o surgimento se deu dentro dos sistemas jurídicos, portanto, como fenômeno próprio do Estado soberano. Isso porque de forma espontânea, devido ao momento histórico, as organizações políticas de então já vão se encaminhando para uma autonomia administrativa que teve como ponto apoteótico o surgimento do Estado como entidade política e jurídica independente.

Considerando tal panorama e, ademais, reconhecendo que a mobilidade de pessoas, capital, empresas etc. é uma realidade que desde sempre marca a evolução da história da humanidade, o Direito teria que se ocupar desse desafio, mediante a regulamentação de situações que passaram a ser denominadas de privadas internacionais ou *multi* ou *plurilocalizadas*. E tais situações são conhecidas como fatores sociológicos, que de forma indelével, marcaram, marcam e marcarão o desenvolvimento desta disciplina jurídica⁸.

Desta forma, para realizar seu labor, o DIPr apresentou-se no século XIX, quando se inaugura o DIPr positivo⁹, com um conteúdo que passou a ser seu objeto de estudo, que então era entendido como suficiente para enfrentar o desafio da mobilidade transfronteiriça com segurança jurídica. Esse objeto, que hoje é denominado de clássico, englobava o estudo das fontes do DIPr; a estrutura da norma de conflito ou norma de DIPr (incluindo o estudo dos elementos de conexão e objeto de conexão); a condição jurídica dos estrangeiros em território nacional; a aplicação da lei estrangeira em território nacional; o estudo do direito adquirido (em outro Estado e sua eficácia fora das fronteiras de onde se dava); e, por fim, os limites da

⁸ ROZAS, José Carlos Fernandez; LORENZO, Sixto Sanchez. **Curso de Derecho Internacional Privado**. Madrid: Civitas, 1996. p. 62.

⁹ Não está fora de lugar recordar, pois consta de todos manuais da disciplina, que o método conflitual, próprio do DIPr é produto da Idade Média, por obra do Jurista Bolonhez Aldricus.

aplicação do direito estrangeiro em território nacional, como ferramenta de preservação de sua integridade em face de possíveis ataques jurídicos de outros sistemas de direito¹⁰.

Esse conteúdo foi pensado e desenhado para que um método próprio pudesse se realizar: o método conflitual, especial do DIPr em Estados unilegislativos, ou seja, dado o desafio que o DIPr teria - e segue tendo -, sua técnica clássica dispunha que a resolução de possíveis conflitos legais, originados pelo “choque” ou “justaposição” de sistemas de legislativos, seria a de localização. O DIPr seria desenvolvido para, de acordo com seus conteúdos, localizar uma relação jurídica que aparentemente se apresentava como deslocalizada, mediante a aplicação de seus conteúdos.

Assim se pensava, pois uma relação jurídica que tocasse de algum modo, em função da existência de elementos estrangeiros, em mais de um ordenamento jurídico, era tida como uma relação deslocalizada; a localização era, então, a questão principal da disciplina, para que, uma vez encontrando seu centro de gravidade, fosse possível aplicar o direito e se chegar a uma solução para o conflito aparente e de fundo surgido daquela relação jurídica. Daí que a doutrina clássica falava em choque e justaposição, pois uma relação jurídica que aparentemente tocasse a mais de uma ordem jurídica, com esta se chocava ou se justapunha, o que inviabilizava uma solução jurídica - pois cada Estado era soberano para encontrar suas próprias soluções jurídicas para a questão.

Daquele tempo aos dias de hoje, os desafios do Direito, com respeito às relações que transcendem as fronteiras dos Estados, não só aumentaram, como também a sociedade internacional hoje em dia passou a ser muito mais complexa - na forma e no fundo - do que aquela inaugurada pelo Tratado de Vestfália - ou paz de Vestfália - que inaugurou o sistema moderno da sociedade internacional. Como bem observou Diego Santos de Vieira Jesus “[...] a Paz de Vestfália tornou-se um marco fundamental para os estudos das relações internacionais contemporâneas”¹¹.

Assim se afirma, pois, a globalização, que não é fenômeno novo e tampouco do século XX,

¹⁰ *Mutatis mutandis* este é o conteúdo clássico de DIPr que se pode observar nos manuais clássicos da disciplina, conforme se observa nos de AUDINET, Eugenio. **Principios de Derecho Internacional Privado**. Tradução de J. Moreno Barutell. Madrid: López Hoyos, [189-?].

¹¹ JESUS, Diego Santos de Vieira. O baile do monstro: o mito da Paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas. **História**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 221-232, 2010. p. 223. Vale muito a pena revisar as críticas profundas e substantivas à interpretação jurídica predominante sobre a Paz de Vestfália, feita por VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Teoria do Estado e a Unidade do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. De qualquer forma, são imperiosas as considerações de ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau e as Relações Internacionais**. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

[...] impõe desafios quase titânicos não só ao Direito, mas também e, sobretudo, às instituições e sujeitos clássicos do Direito, pois seu surgimento promoveu uma necessidade insuperável de afrontar a diversidade cultural, em termos integracionistas e, no caso que nos ocupa, de vivências e experiências conectadas com mais de um sistema jurídico, o que implica a proximidade com diferentes concepções jurídicas e culturais, em respeito, ainda que seja em último caso, aos direitos fundamentais.¹²

A globalização promoveu a proximidade entre os Estados, o que levou a uma inexorável proximidade entre as pessoas. Essa proximidade, bem como os conflitos que dela se originaram, igualmente desafiaram e seguem desafiando o Direito, em função da necessária proteção à dignidade humana, que a atual vivência da humanidade demanda, seja em âmbito ético e moral, como também jurídico, em função das obrigações jurídicas assumidas pelos sujeitos de Direito Internacional Público (adiante DIP), na sociedade internacional e em seus sistemas jurídicos autônomos. Para Jaime¹³, esses e outros desafios levaram o DIPr à pós-modernidade, cujos traços característicos no Direito são a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos, e tudo isso tendo como ponto central o debate jurídico a partir da pluralidade.

Essa nova forma de trabalhar o DIPr levou a uma necessária superação de paradigma na própria disciplina, que levasse à revisão de seu objeto de estudo, para que ela pudesse dar conta dos desafios requeridos. O atual DIPr, para além do método conflitual, demanda um estudo da técnica à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos e de uma abertura da jurisdição interna à mobilidade humana, de capital etc., para que os sistemas de justiça possam realmente realizar Justiça e não apenas resolver, de forma aparente, conflitos.

Para tanto, foi necessária uma revisão dos conteúdos da disciplina de DIPr, já que a vida se tornou uma experiência transfronteiriça, portanto, com rotineiros elementos de internacionalidade, que desafiam o Direito e seu sistema de aplicação, de forma que o respeito à pluralidade e à dignidade humana sejam elementos essenciais deste novo contexto. Se este contexto for desconsiderado, no âmbito jurídico, já se sabe que o Direito tornar-se-á pretexto. E neste trabalho, cuja moldura e razão de sua estrutura é a preocupação com a segurança jurídica e com a realização de justiça, sem dúvida alguma o Direito é trabalhado, analisado e manuseado considerando o seu contexto, justamente com a Educação Jurídica.

¹² GASPAR, Renata Alvares. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 112.

¹³ JAYME, E. *Identité Culturalle et Intégration: le droit international privé postmoderne*. Cours général de droit international privé, **R. des C.**, v. 251, 1995, p. 246.

Já que a vivência numa aldeia global é uma realidade inexorável e que, para garantir segurança jurídica e realização de justiça neste ambiente é necessário muito mais do que o método conflitual do DIPr, a disciplina passa por reformulações e aos seus conteúdos agrega-se o estudo da Cooperação Jurídica Internacional, como ferramenta essencial de coordenação e de coexistência dos sujeitos de DIPr para que os elementos anteriormente indicados sejam garantidos.

A Cooperação Jurídica Internacional dentro do DIPr, que de forma puramente técnica estuda o “[...] intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do judiciário de um Estado estrangeiro”¹⁴, revela que sua compreensão, em termos de interpretação para aplicação do Direito, demanda do profissional do Direito - seja ele juiz, promotor, advogado, defensor etc. - “[...] um esforço nunca antes experimentado, pois terá que interpretar tais normas jurídicas dentro de um contexto complexo, cuja pluralidade é a nota marcante em todos os processos e procedimentos; a pluralidade é do sistema e das normas jurídicas que a eles se integram”¹⁵.

Assim que, contemporaneamente, a temática central do DIPr é o estudo da cooperação jurídica internacional; não obstante, o estudo clássico denominado de conflitos de leis ainda tem sua vigência, porque importante como ferramenta jurídica ao auxiliar os desafios promovidos pela vivência global, para que o Direito garanta tanto a segurança jurídica às relações plurilocalizadas, que estão na ordem do dia, como ademais lhes garanta, em caso de conflitos, realização de justiça; do contrário, a própria segurança jurídica estaria prejudicada e, portanto, a efetivação e continuidade das relações sociais e jurídicas dentro desta aldeia global estariam desprotegidas e regidas pela lei do mais forte. Isso seria, sem dúvida, a barbárie total.

Passa-se, então, à discussão do Direito Internacional Privado nos currículos de cursos de Ciências Jurídicas e Sociais.

2 O DIPR NAS MATRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO JURÍDICA

Quando se fala de Educação Jurídica, é preciso que se indique a perspectiva da análise, já que ela pode ser estudada a partir de diversas dimensões. Pensando numa classificação simples, seria possível discutir este tema em seu aspecto formal ou material. Sem embargo, e

¹⁴ GASPAR, Renata Alvares. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 104.

¹⁵ GASPAR, Renata Alvares. **Cooperação Jurídica no Mercosul: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho**. Santos: Universitaria Lopoldianum, 2014. p. 22.

não obstante tratar-se de perspectivas diferentes, o aspecto formal acaba por condicionar o aspecto material. Desta forma, estudar formalmente as matrizes curriculares das instituições de Direito leva ao seu conteúdo, portanto, à sua materialidade.

Sendo assim, para entender os conteúdos (dimensão material), é preciso entender os aspectos formais que permitem o seu desenvolvimento. Aqui uma referência clara ao lugar em que a disciplina de DIPr está inserida e o espaço/tempo em que as instituições lhe dedicam. Portanto, o ensino e a aprendizagem do DIPr, dentro da matriz curricular dos cursos jurídicos, é tema essencial para o argumento do trabalho de pesquisa que deu origem a este texto, como sendo seu resultado.

Assim se afirma, porque o formato da Educação Jurídica, em especial do DIPr, garantirá ou não uma formação (in)adequada ao ator jurídico que, inexoravelmente, influenciará na administração de justiça em função da qualidade do profissional do direito - que interfere neste processo em cada caso concreto e/ou na formação do próprio Direito, considerando suas fontes. Disso se pode inferir que a formação do ator jurídico é peça essencial para a realização da justiça.

No Brasil, via de regra¹⁶, a formação do ator jurídico no âmbito do DIPr se dá nos últimos anos de curso, quando não no último semestre, com uma carga reduzida, *máxime* considerando seus desafios num mundo globalizado. Somado a isso, as carreiras jurídicas não demandam em seus concursos de ingresso conhecimento expressivo desta disciplina¹⁷, o que significa desprestígio e ação que não induz os cursos ao incremento de carga horária ou mesmo de consideração da área. Desta forma, o conteúdo do DIPr, cada dia mais extenso em função da consolidação da vida numa aldeia global, fica reduzido a poucas horas semanais e, no mais das vezes, num único semestre letivo das instituições de Direito nacionais. Neste panorama, explicar de forma crítica o DIPr passa a ser tarefa titânica.

Para melhor ilustrar a questão, apresentar-se-á como pano de fundo desta análise empírica aspectos dos currículos de quatro universidades que integram o Programa denominado Cátedra Abierta Latinoamericana de Derecho Internacional Privado¹⁸, por integrar a universidade de ambos os autores deste texto, num universo que, embora pequeno, é ilustrativo dos problemas aqui trabalhados. A comparação se justifica, portanto, pela coexistência desses

¹⁶ Basta olhar com atenção as matrizes curriculares dos cursos de Direito de instituições nacionais.

¹⁷ Quando muito são requeridas três questões de Direito Internacional, englobando DIPr, DCI e DIPú. Ou seja, o DIPr, bem como o DIPú e o DCI não são objeto de preocupação do estudante de direito, já que não é estimulado pelos concursos a estudar seus conteúdos.

¹⁸ Ver o portal da CÁTEDRA ABIERTA LATINOAMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. **Universidades**. Disponível em: <http://catedradipr.org/diprwp>. Acesso em: 20 abr. 2017.

currículos em um projeto que justamente tem o objetivo de harmonizar e, se possível, uniformizar o ensino e aprendizagem do DIPr nesse espaço, a partir do reconhecimento de um espaço comum - Latino-Americano -, cujas histórias, apesar de serem diferentes, se encontram na comunhão de desafios, que a localização e experiência vital impõem.

A Cátedra referida, portanto, nasce de um projeto institucional formalizado por todas as Instituições de Ensino Superior integrantes, a partir de uma proposta realizada pela Universidad Nacional del Litoral de Argentina - sede do projeto. Este projeto, portanto, é integrado pela Universidade sede e pela Universidad Central de Venezuela, Universidad Católica Andrés Bello (também da Venezuela) e Pontificia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)¹⁹.

A ideia de uma Cátedra desta natureza surgiu dos professores desta disciplina, de diferentes universidades Latino-Americanas que, por compartilharem espaço de debate em uma Associação de Professores de Direito Internacional Privado (ASADIP)²⁰, puderam identificar problemas de harmonização entre o ensino e a aprendizagem de seus conteúdos, que interferem na administração de justiça nos casos plurilocalizados. Ou seja, dependendo da Jurisdição que analisará e resolverá um caso de DIPr, o resultado poderá ser divergente, não apenas porque os sistemas jurídicos se diferenciam, mas, e sobretudo, porque o ensino e a aprendizagem das ferramentas do DIPr têm espaços e, portanto, extensão e conteúdos distintos em cada um dos cursos das instituições de Direito em que são ministrados.

Assim, a Cátedra tem por finalidade:

[...] generar un espacio abierto de docencia e investigación, fomentando un tratamiento transversal de contenidos similares en relación a la asignatura, entre distintas Facultades de Derecho que comparten una misma visión sobre la enseñanza²¹.

O objetivo desse esforço comum - pessoal e institucional - de todos os participantes é “[...] abordar las 'estrategias latinoamericanas procesales y sustanciales de Derecho Internacional Privado (DIPr) en el marco de la gobernanza global'”²².

¹⁹ CÁTEDRA ABIERTA LATINOAMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. *Universidades*. Disponível em: <http://catedradipr.org/diprwp>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²⁰ ASOCIACIÓN AMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. *Miembros*. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²¹ CÁTEDRA ABIERTA LATINOAMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. *Universidades*. Disponível em: <http://catedradipr.org/diprwp>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²² CÁTEDRA ABIERTA LATINOAMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. *Universidades*. Disponível em: <http://catedradipr.org/diprwp>. Acesso em: 20 abr. 2017.

Da leitura dos currículos vigentes de todas as Universidades envolvidas no projeto²³, já se denota, logo de início, uma diferença substancial no espaço/tempo em que a disciplina de DIPr é ministrada. E nesse quesito a PUC-Campinas já inicia seu caminhar na posição final da lista. Enquanto a Universidad Nacional del Litoral - sede do projeto - apresenta a maior carga horária dedicada ao ensino e aprendizagem do DIPr - 10 horas semanais, totalizando 240 horas semestrais²⁴ -, lhe seguem as Universidades Venezuelanas - tanto a Universidad Central quanto a Católica Andrés Bello -, cuja carga é de 4 horas semanais, totalizando 90 horas no semestre; nestas três universidades, o curso é ministrado no último ano da carreira (5° ano) nos dois semestres letivos. Em último lugar está a Pontifícia Universidade Católica de Campinas - que é um exemplo do que ocorre em muitas universidades brasileiras -, que adjudica a esta disciplina 2 horas semanais, totalizando 34 horas semestrais, em um único semestre letivo (10° semestre do curso).

À vista da simples constatação dessa dimensão formal do ensino do DIPr, é possível afirmar que, objetivamente, o conteúdo da disciplina (dimensão material) passa a ser impactado dependendo do *lôcus* em que será apresentado. Isso porque não é o mesmo ter 10 horas semanais em um ano letivo para o desenvolvimento do conteúdo, que ter apenas 2 horas em um único semestre letivo. O prejuízo para o desenvolvimento de conteúdos é evidente. Isso não significa que a carga horária seja condição *si ne qua non* para a garantia da aprendizagem, mas pode, por certo, garantir maior oportunidade para a compreensão, formação de conceitos e discussão de conteúdos de quaisquer saberes.

No tocante aos temas dos currículos das quatro universidades, não se vê grande variação. Sem embargo, a capacidade de apresentá-los dependerá, repita-se por ênfase, da carga horária que lhe será adjudicado. Enquanto em um cenário de maior carga horária, o conteúdo pode não apenas ser ministrado de forma a abarcar amplamente o currículo, mas ainda ser apresentado e pensado de forma crítica; noutro, é exíguo e desenvolvido num único e último semestre letivo do curso, em que, ademais, a disciplina tem a concorrência de outras atividades finalizadoras de instituições de Direito para os discentes. No caso do Brasil, que também os

²³ O conteúdo dos programas vigentes foi oferecido pelas universidades envolvidas, diretamente aos pesquisadores brasileiros envolvidos na pesquisa que resultou neste artigo.

²⁴ É importante resaltar que na *Universidad Nacional del Litoral* ademais desta enorme carga horária, os alunos participam de um *workshop* e de atividades complementares relacionadas à disciplina, em dois dias por mês, ao longo do semestre. O que lhes permite realizar atividades práticas sobre a teoria aprendida em sala de aula.

alunos precisam apresentar um Trabalho de Conclusão de Curso²⁵ e estão pressionados pela aprovação no Exame de Ordem²⁶, apenas é possível apresentar de forma panorâmica e dogmática o conteúdo e seus objetivos, ademais das principais²⁷ ferramentas da disciplina.

Sem a necessidade de maiores digressões, parece evidente que uma disciplina de conteúdo técnico específico, com uma linguagem nova e diferente das demais praticadas por outras áreas de Direito, que ganha protagonismo dentro de um mundo pluriconectado, em que as relações humanas e, portanto, jurídicas já não estão mais adstritas a um território e, conseqüentemente, a uma jurisdição, demanda tempo e espaço para ser explicada e, ademais, para ser pensada em sala de aula de forma crítica, já que o pensamento binário e simplificador das complexidades humanas não encontra mais guarida na contemporaneidade, por imperativo da realidade social, política, econômica e, portanto, jurídica.

De tal forma que, à vista de todo o constatado de forma empírica, dentro do recorte geográfico/institucional realizado, fica evidente que o bacharel em Direito, egresso das instituições de Direito, estará melhor ou pior preparado para afrontar, em sua realidade como ator jurídico no âmbito da administração de justiça, os casos cujo elemento de internacionalidade é próprio da relação social da qual o conflito emergiu. O egresso depende, em primeiro lugar, do espaço/tempo que teve durante sua formação para compreender e pensar de forma crítica a disciplina jurídica respectiva, no caso deste trabalho, os conteúdos de DIPr. Tentar resolver conflitos jurídicos plurilocalizados desconhecendo as ferramentas específicas do DIPr, sem sua consideração crítica e desconsiderando a sua internacionalidade, leva, inexoravelmente, à denegação de acesso à Justiça.

Uma relação jurídica aparentemente localizada em mais de uma jurisdição não pode ser tratada como uma relação jurídica interna ou nacional. Atuar de forma diversa pode levar à prática de injustiças. É, portanto, o mesmo que negar acesso à justiça em sua segunda dimensão²⁸, qual seja, na aplicação do direito no caso concreto, por desconhecimento das

²⁵ Foi a Resolução de nº 9, de setembro de 2004, que determinou a inclusão dos Trabalhos de Curso nos currículos dos cursos de Direito no Brasil. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução 9 de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

²⁶ Denominação da prova de acesso à Ordem dos Advogados do Brasil, para que o bacharel em Direito tenha garantido o exercício da advocacia no território nacional.

²⁷ Como principais leia-se aquelas escolhidas pelos docentes responsáveis, que terão necessariamente que adotar decisões sobre como apresentar o conteúdo, de acordo com a sua visão da disciplina.

²⁸ Para efeito deste artigo, trabalha-se o acesso à justiça como tendo duas dimensões. A primeira seria o acesso direto, que não é objeto deste trabalho. A segunda é o que denominamos de acesso indireto à justiça, que ocorre no momento da solução de um caso concreto pelo julgador competente. Nesta segunda

ferramentas jurídicas adequadas aplicáveis no processo ou procedimento. Passa-se a explorar aspectos do ensino em geral e da educação jurídica, de forma específica.

3 A INFLUÊNCIA DO ENSINO EM GERAL E DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NA FORMAÇÃO GLOBAL DO ATOR JURÍDICO

Se algo influencia e talvez determine a formação do ator jurídico, por certo, é sua formação oriunda dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais. Estudos têm sido feitos sobre o ensino jurídico²⁹, mas a questão da Educação Jurídica tem sido problematizada inclusive no contexto da Ordem dos Advogados do Brasil, nacional, no sentido da construção de uma Comissão de Educação Jurídica em substituição da Comissão de Ensino Jurídico³⁰. Essa distinção que não é apenas técnica, mas apresenta conteúdo em relação à abrangência da primeira acepção em relação à segunda, dá conta das demandas enfrentadas pela área de Direito, seja no aspecto profissional ou acadêmico.

Por ator jurídico se deve compreender o protagonista do Direito em quaisquer áreas de atuação, em contraposição à consolidada expressão operador do direito. De forma tácita, o ator jurídico é o sujeito da Educação Jurídica que anuncia a escuta como condição *si ne qua non* de realização da justiça. Se o Direito se consolidou, no contexto do ensino, por meio da dogmática, na pós-modernidade, as exigências se deslocaram para a compreensão de si, para o cuidado de si. Foi assim que Michel Foucault, nos cursos proferidos do Collège de France, enfatizou, sobretudo nos de 1981 e 1982, o cuidado de si como *leitmotiv* do sujeito. “*Epiméleia heautoû* é o cuidado de si, o fato de ocupar-se consigo, de preocupar-se consigo”³¹. Não se pretende desenvolver aspectos do filósofo francês, mas levar em conta que o ator jurídico aqui entendido busca, em última análise, o cuidado de si, que é anterior ao conhecimento, busca seu aperfeiçoamento que se dá em seu ofício, em sua ocupação. Esta busca se concretiza por meio

dimensão, para que ela se realize por completo, é preciso que o julgador competente esteja habilitado com todas as ferramentas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, sob pena do acesso à justiça não se completar de forma integral.

²⁹ ADAID, Felipe Alves Pereira. *Análise comparativa das tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico no Brasil de 2004 a 2014*. 2016. 180 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2016. e HERRERA, Luiz Henrique Martim. *Raízes da Educação Jurídica no Brasil*. São Paulo: Safe, 2015.

³⁰ ADEODATO, João Maurício. A OAB e a massificação do ensino jurídico. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira et al. (Org.) *Educação Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

³¹ FOUCAULT, Michel. *A Hermenêutica do Sujeito*. Tradução de Márcio Alves da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 4.

da escuta, do olhar atento e responsável, do reconhecimento do outro na construção da alteridade. A Educação Jurídica reivindica a escuta como condição de outra forma de conhecimento jurídico.

A Educação Jurídica ancorada no cuidado de si explicita a necessidade da escuta como condição para a realização do que se busca. Afinal, não há conhecimento efetivo se a relação é dogmática e, neste sentido, se os cursos de Ciências Jurídicas e Sociais se consolidaram por meio de um ensino truculento e unilateral, é preciso, no contexto vigente, empreender o deslocamento para a via dupla, isto é, para um ensino que deva ocorrer de forma não apenas bilateral, mas plurilateral. Afinal, todas as vozes do ambiente acadêmico jurídico devem ser consideradas, todas as falas ouvidas e, principalmente, todas as opções assumidas como potentes do debate que consolida a construção do conhecimento jurídico.

Não é possível considerar o ensino em geral ou mesmo o ensino jurídico de forma particular, aquele circunscrito ao saber técnico, como suficientes para as demandas de uma nova linguagem na pós-modernidade, para as demandas em que a verdade foi colocada em questão; afinal, o que é a verdade no mundo plural e multifacetado? Se é possível reconhecer que há múltiplas formas de afirmação da verdade³², só por isso o Direito deveria receber nova configuração, descompromissada, talvez, da segurança jurídica em seu sentido clássico, e compromissada, por certo, com a segurança jurídica lastreada por outros valores ou fundamentos como a realização de justiça e proteção da dignidade humana. Essa possibilidade pode levar ao ator jurídico a sentir certa insegurança jurídica, pois tenderá a analisar sob parâmetros diferentes.³³ Mas como ensina Boaventura de Sousa Santos: “A prudência é a insegurança assumida e controlada. Tal como Descartes, no limiar da ciência moderna, exerceu a dúvida em vez de a sofrer, nós, no limiar da ciência pós-moderna, devemos exercer a insegurança em vez de a sofrer”.³⁴

A questão da mudança de paradigma com relação à segurança jurídica parece uma espécie de tabu, no meio jurídico, segundo o qual não se pode questionar. E são verdades dogmáticas desta natureza que fizeram do ensino jurídico um mundo de mão única em que o estudante não tem vez ou voz no processo de aprendizagem. É preciso, pois, assumir a insegurança no geral e pensar em uma nova possibilidade de segurança jurídica, lastreada em

³² MENDONÇA, Samuel. Problemas e desafios para a produção do conhecimento em educação: fundamentos filosóficos. *Educação em Foco*, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, p. 71-94, jul./out. 2015.

³³ MENDONÇA, Samuel. Problemas e desafios para a produção do conhecimento em educação: fundamentos filosóficos. *Educação em Foco*, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, p. 71-94, jul./out. 2015.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 16. ed. Porto: Afrontamento, 2010. p. 91.

outros fundamentos, de forma a se apresentar como método para a superação de um ensino jurídico para uma Educação Jurídica. Isso não significa abrir mão do ordenamento jurídico ou mesmo da manutenção da estrutura jurídica que se tem, mas, justamente, propor um método por meio do qual o deslocamento se torna possível e a construção de um novo Direito viável. O que está em questão, na defesa desta concepção educacional transformadora, é a aposta na condição humana como suficiente para estabelecer limites, com prudência, na aventura do desenvolvimento científico³⁵.

O filósofo alemão Friedrich Nietzsche afirmou que “[...] convicções são inimigas da verdade mais perigosas que as mentiras”³⁶ e isto não significa que se pretende defender as mentiras na Educação Jurídica, mas, justamente, reconhecer que o convicto, o dogmático, não está pronto para deslocamento, para a transformação ou quaisquer formas de mudanças. Assim, é por meio da busca da singularidade de cada ator jurídico que se deve fortalecer os preceitos de uma educação urgente, isto é, da Educação Jurídica.

O mundo jurídico, em especial os cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, está pronto para empreender o deslocamento e inserir, em seu centro, a escuta, como mola propulsora de uma nova educação? Mais do que isso, os operadores do direito estão prontos para se transformarem em atores jurídicos? Esta questão deve ser formulada continuamente nos espaços jurídicos para que a hipótese de deslocamento seja uma realidade. É dessa forma que se retoma o DIPr como *lócus* experimental deste deslocamento; afinal, é por meio das relações jurídicas plurilocalizadas, portanto, de elevado componente de internacionalidade, de natureza pública ou privada, que o aprendizado é potencializado, no contexto do diferente, do divergente.

Se há algum espaço segundo o qual a Educação Jurídica deva se realizar, parece-nos razoável argumentar que é por meio do DIPr e, por essa razão, a relação essencial que se estabelece neste texto entre o DIPr e a Educação Jurídica. É evidente que muito há de ser feito na concretização dessa relação, mas a potência está dada na medida em que o DIPr apresentou-se como um objeto, originalmente conteúdo de estudo, suficiente para a compreensão das dimensões fronteiriças, preservando a segurança jurídica, mesmo no contexto da intencional insegurança advogada por Boaventura de Sousa Santos³⁷. Seja a compreensão de fontes da DIPr ou da estrutura da norma de conflito ou ainda aplicação da lei e, em última instância, a

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.

³⁶ Tradução livre. No original se lê: “Überzeugungen sind gefährlichere Feinde der Wahrheit als Lügen”. NIETZSCHE, Friedrich. *Menschliches Allzumenschliches*. Ein Buch für freie Geister. Berlin: Goldmann, 1999. p. 254.

³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 16. ed. Porto: Afrontamento, 2010.

preservação da integridade em face de possíveis ataques jurídicos de outros sistemas de direito, como já se enfatizou, a Educação Jurídica que insere a escuta e o conhecimento de si como balizas dessa nova compreensão do Direito oportuniza a necessária transformação de visão de mundo e de homem para a resolução de conflitos e, principalmente, para a realização da justiça.

CONCLUSÃO

A Educação Jurídica marca, de forma indelével, o ator jurídico. Ele - ator jurídico - atuará em forma e de acordo com a educação que teve; máxime aquela pela qual ele deu início aos estudos, na graduação, em instituições de Direito. Se isso é certo, como se pensa que sim, todas e cada uma das disciplinas jurídicas e a forma como seus conteúdos são administrados nas instituições influenciará, sobremaneira, a atuação deste profissional, seja qual for a atividade jurídica por ele escolhida. Daí a importância dos currículos ofertados pelas instituições de Direito.

De qualquer forma, claro está também que essa formação inicial deverá ser complementada, ao longo de sua atividade profissional, já que o conhecimento não é estático e tampouco se satisfaz com um curso de graduação, por melhor e mais organizado que seja. Aliás, isso não é prerrogativa da área jurídica, mas toda forma de conhecimento reivindica que se destinem horas de estudos complementares ao longo da carreira e da própria vida. É assim que a ciência se desenvolve ao longo do tempo.

Se o problema do artigo partiu da pergunta: os cursos de graduação em Direito oferecem, em seus currículos, o DIPr, de forma a possibilitar a realização da justiça? e, como pano de fundo, busca-se (i) compreender as novas demandas dos cursos de ciências sociais e jurídicas, com destaque para a dimensão da escuta que se manifesta pela linguagem jurídica; e (ii) inserir na agenda do DIPr a Educação Jurídica como essencial para a resolução de conflitos na realização da justiça, conclui-se que: os currículos dos cursos de Direito da amostra, isto é, dos cursos das instituições - Universidad Nacional del Litoral de Argentina, Universidad Central de Venezuela, Universidad Católica Andrés Bello e Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) -, que fazem parte da Cátedra Abierta Latinoamerica de Derecho Internacional

Privado³⁸, evidenciam a não linearidade das respostas acadêmicas sobre o desenvolvimento do DIPr.

Enquanto a Universidad Nacional del Litoral de Argentina apresenta um currículo adequado ao estudo da disciplina, de forma a oferecer aos alunos de graduação as ferramentas necessárias para um graduado em Direito atuar na esfera jurídica de forma satisfatória, a Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP apresenta o pior resultado, o que lhe impõe o desafio de adjudicar em seu currículo mais horas de DIPr, a fim de que seu egresso possa ter mais ferramentas para enfrentar os desafios rotineiros da vida numa aldeia global. No lugar intermediário, estão as universidades venezuelanas, Central de Venezuela e Católica Andrés Bello, que concedem horas satisfatórias, para que seus egressos possam saber minimamente como atuar diante dos casos plurilocalizados.

De todo modo, as concepções de DIPr nos currículos dos cursos da amostra, que evidenciam a carga horária diferenciada, não significam que as universidades gostem mais ou menos do DIPr. O que parece desvelar tais constatações é que algumas universidades foram capazes de mais rapidamente se adaptarem às necessidades contemporâneas e outras, ainda apegadas ao ensino jurídico tradicional, em meio à crise do positivismo jurídico, estão levando mais tempo para fazer a interpretação das novas realidades.

Também como resultado da investigação, foi possível observar a necessidade de retomada de estudos filosóficos para a compreensão da Educação Jurídica, pano de fundo da formação do protagonista do Direito, sobretudo a abertura para a escuta, condição necessária para o aprendizado menos dogmático, em contraposição ao operador do Direito.

Conclui-se também sobre a necessidade de inserção do DIPr nos cursos de graduação em Direito, de forma estratégica, no mundo global e capitalista, para que os atores tenham, cada vez mais, em sua formação inicial, base sólida de princípios que poderão ajudar na resolução de conflitos e realização da justiça.

Nesta esteira, pensar o ensino jurídico do DIPr em um mundo globalizado não é questão menor, dados os objetivos audaciosos que essa subárea do Direito tem, em termos de realização de justiça. Assim, não só a forma em como os conteúdos serão ministrados importará, como ademais o tempo e espaço que os cursos de graduação destinam a esta disciplina. E neste quesito parece que, aqui no Brasil, salvo exceções, não se vai bem.

³⁸ CÁTEDRA ABIERTA LATINOAMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. *Universidades*. Disponível em: <http://catedradipr.org/diprwp>. Acesso em: 20 abr. 2017.

Considerando as premissas e os argumentos deste texto, é possível chegar à conclusão de que o conhecimento dos conteúdos do DIPr são fundamentais para a garantia integral do acesso à justiça³⁹ das pessoas que, em função de suas decisões, passaram a se relacionar de forma plurilocalizada. Assim se afirma, porque o acesso à justiça já é trabalhado em duas dimensões: (i) o acesso direto, que é a possibilidade das pessoas terem acesso a um juiz ou tribunal, para serem ouvidas e, ademais, que esse juiz ou tribunal lhe conceda uma prestação jurisdicional. Esta dimensão para ser concretizada precisa ser universal, ou seja, não pode intervir para o acesso qualquer qualidade pessoal dos sujeitos de direito; (ii) acesso indireto, como sendo a possibilidade dos sujeitos terem seus pleitos examinados a partir do conhecimento jurídico necessário à administração de justiça⁴⁰.

Portanto, considerar o acesso à justiça como sendo acesso somente à jurisdição ou tribunal e/ou juiz-julgador, também se considera, nele incluído, o acesso ao Direito. Neste sentido, o desconhecimento das ferramentas do DIPr - que são obtidas, ou deveriam, na formação jurídica dos atores⁴¹ - leva à denegação de acesso à justiça, em sua segunda dimensão.

REFERÊNCIAS

ADAID, Felipe Alves Pereira. **Análise comparativa das tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico no Brasil de 2004 a 2014**. 2016. 180 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2016.

ADEODATO, João Maurício. A OAB e a massificação do ensino jurídico. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira et al. (Org.) **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ASSOCIACIÓN AMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. **Miembros**. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/>. Acesso em: 20 abr. 2017.

³⁹ Que como se sabe é direito humano fundamental, garantido, inclusive, pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º, XXXV. BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2017.

⁴⁰ Sophie Chalas-Kudelko entende que o princípio fundamental de acesso à justiça somente pode ser levado a sério quando integra em seu conceito ambas as dimensões aqui denominadas de primeira e segunda. CHALAS-KUDELKO, Sophie. **La coopération en droit international Privé: originalités d'une méthode**. Paris: Université Paris Ouest, 2014. Disponível em: <https://bdr.u-paris10.fr/theses/internet/2014PA100015.pdf>. Acesso em: 5 maio 2017.

⁴¹ É óbvio que este conhecimento deveria ser ampliado fora do currículo da graduação, mas pelo menos na graduação ele deve ser ensinado. Com a quantidade de horas/aula dedicadas ao estudo do DIPr na PUC-Campinas e em outras universidades nacionais que adotam esta carga horária, não é necessário um estudo aprofundado para saber que não se aprende, nem em parâmetros mínimos, esta disciplina.

AUDINET, Eugenio. **Principios de Derecho Internacional Privado**. Tradução de J. Moreno Barutell. Madrid: López Hoyos, [189-?].

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2017.

CÁTEDRA ABIERTA LATINOAMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. **Universidades**. Disponível em: <http://catedradipr.org/diprwp>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CHALAS-KUDELKO, Sophie. **La coopération en droit international Privé: originalités d'une méthode**. Paris: Université Paris Ouest, 2014. Disponível em: <https://bdr.u-paris10.fr/theses/internet/2014PA100015.pdf>. Acesso em: 5 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução 9 de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 16 maio 2017.

FOUCAULT, Michel. **A Hermenêutica do Sujeito**. Tradução de Márcio Alves da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GASPAR, Renata Alvares. **Cooperação Jurídica no Mercosul: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho**. Santos: Universitária Lopoldianum, 2014.

GASPAR, Renata Alvares. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Raízes da Educação Jurídica no Brasil**. São Paulo: Safe, 2015.

JAYME, E. Identité Culturalle et Intégration: le droit international privé postmoderne. Cours général de droit international privé, **R. des C.**, v. 251, 1995.

JESUS, Diego Santos de Vieira. O baile do monstro: o mito da Paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas. **História**, São Paulo, v. 29, n.2, p. 221-232, 2010.

MENDONÇA, Samuel. Problemas e desafios para a produção do conhecimento em educação: fundamentos filosóficos. **Educação em Foco**, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, p. 71-94, jul./out. 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. **Menschliches Allzumenschliches: Ein Buch für freie Geister**. Berlim: Goldmann, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau e as Relações Internacionais**. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

ROZAS, José Carlos Fernandez; LORENZO, Sixto Sanchez. **Curso de Derecho Internacional Privado**. Madrid: Civitas, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 16. ed. Porto: Afrontamento, 2010.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Teoria do Estado e a Unidade do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

Recebido em: 24.05.2017 / Revisões requeridas em: 25.08.2017 / Aprovado em: 05.09.2017 / Publicado em: 05.05.2018

COMO FAZER A REFERÊNCIA DO ARTIGO (ABNT):

GASPAR, Renata Álvares; MENDONÇA, Samuel. O DIPR - Direito Internacional Privado e a Educação Jurídica: um diálogo essencial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 1, p. 1-19, abr. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27249> >. Acesso em: dia mês. ano. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369427249> .